

AO
SR. YVES MIFANO
COORDENADOR DO CPN.

Logo após última reunião do CPN contatei membros do GT-CIPA para rever texto já aprovado para os encaminhamentos devidos.

Da parte da bancada dos trabalhadores e dos empregadores houve consenso de que deveria ser mantido o mesmo texto já aprovado em 05.11.02 pelos membros do CPN, conforme consta de ata.

O representante do Governo indicado para a discussão pediu tempo para análise do texto. Após prazo solicitado voltamos a contatá-lo e na ocasião informou que não estava de acordo com o texto aprovado em 05.11.02. Solicitamos que encaminhasse proposta para nossa discussão dos pontos divergentes. Após novo prazo solicitado, voltamos a contatá-lo, sendo informado que não estava tendo tempo para formulação de proposta alternativa.

Por esta razão, estamos encaminhando o mesmo texto já aprovado por todos os membros do CPN em reunião de 05.11.02 para conhecimento e discussão na próxima reunião do CPN, conforme segue:

São Paulo, 09 de novembro de 2004,

GT-CIPA
Antônio Carlos Goes de Oliveira e Jairo José da Silva

COMITÊ LOCAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

18.34 - Fica facultado às empresas, mediante a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Profissional, a constituição de um Comitê de Segurança e Saúde no Trabalho, com vistas à implementação de PLANO DE TRABALHO, objetivando o controle de riscos nos locais de trabalho.

18.34.1 – O Acordo Coletivo de Trabalho deve ser celebrado por canteiro de obra ou frente de trabalho, podendo ser firmado por empresas ou grupo de empresas.

18.34.1.1 – O Acordo Coletivo de Trabalho deve ser depositado no setor competente do Órgão Local do TEM, com jurisdição na localidade a qual pertence o canteiro de obras ou frente de trabalho.

18.34.2 – Para fins de fiscalização e/ou consulta pelos empregados, uma cópia autenticada do Acordo Coletivo deverá ser disponibilizada no canteiro de obra ou frente de trabalho.

18.34.3 – As empresas, que optarem pela constituição do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho, ficam desobrigadas de constituírem, no estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA prevista no subitem 18.33 desta Norma Regulamentadora.

18.34.4 – O Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho será composto de: um representante indicado pelos trabalhadores; um representante indicado pelo empregador; um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo primeiro – os representantes indicados pelo empregador e pelo sindicato profissional orientarão o processo de indicação do representante dos trabalhadores.

Parágrafo segundo – Os membros do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho deverão ter disponibilidade de tempo, no canteiro de obra ou frente de trabalho, onde irão atuar, uma vez que, suas funções devem ser vistas como parte de um processo contínuo de observação, identificação de riscos e elaboração de propostas de correção.

Parágrafo terceiro – O Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho ficará ativo até o término da obra.

Parágrafo quarto – Qualquer uma das partes, empregador, trabalhadores ou sindicato, poderá substituir seu representante, bastando, para tal, encaminhar adendo ao Acordo Coletivo de Trabalho comunicando sua decisão aos demais partícipes.

Parágrafo quinto – Os integrantes do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho deverão reunir-se, no mínimo, a cada 30 dias, registrando os assuntos tratados em ata, que ficará arquivada junto ao Livro de Ocorrência de Segurança e Saúde no Trabalho, à disposição dos trabalhadores, no canteiro de obra ou frente de trabalho e da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

18.34.4.1 - Nos canteiros de obra ou frentes de trabalho, onde houver uma ou mais empresas contratadas ou subcontratadas, deverá ser indicada, pessoa responsável, por empresa, para ser seu interlocutor junto ao Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho.

18.34.4.2 – É prerrogativa do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho convocar qualquer dos interlocutores indicados, com vistas a sua notificação por desconformidades em matéria de segurança e saúde no trabalho verificadas no âmbito de sua empresa ou subcontratados.

18.34.5 – Compete ao Empregador.

Atender as medidas propostas no Plano de Trabalho, com vistas ao controle dos riscos elaborado pelo Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho;

Garantir as condições necessárias para o integral funcionamento do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho;

Disponibilizar os recursos necessários para correção das desconformidades indicadas nos relatórios do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho;

Disponibilizar Livro de Ocorrência de Segurança e Saúde no Trabalho, no canteiro de obra ou frente de trabalho.

18.34.6 – Compete ao Comitê Local de Segurança e Saúde no trabalho:

Elaborar plano de Trabalho com vistas ao controle dos riscos no canteiro de obra ou frente de trabalho, encaminhando cópia ao empregador;

Proceder rotineiramente o levantamento de desconformidades nos canteiros de obras ou frentes de trabalho, encaminhando relatório ao empregador;

Informar aos trabalhadores acerca dos riscos existentes nos locais de trabalho, orientando-os quanto à prevenção de acidentes do trabalho;

Proceder à análise dos acidentes ocorridos nos locais de trabalho, podendo para tal, tomar depoimentos com vistas ao esclarecimento dos fatos;

Desenvolver esforços no sentido de garantir a implementação ou Plano de Trabalho com vistas ao controle de riscos no canteiro de obra ou frente de trabalho;

Propor medidas de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, priorizando métodos e procedimentos de prevenção de natureza coletiva;

Determinar a imediata paralisação de atividade, tarefa, máquina ou equipamento, sempre que a seu juízo, ocorra uma situação de risco iminente à integridade física ou à saúde de trabalhador ou terceiros;

Buscar o pleno cumprimento do disposto no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção de seu canteiro de obra ou frente de trabalho;

Realizar reuniões mensais ou extraordinárias quando da constatação de risco grave e iminente à Saúde ou à Segurança no trabalho e ainda, quando da ocorrência de acidentes do trabalho.

18.34.7 – A Coordenação do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho se dará de forma colegiada, com a participação de todos os seus membros, competindo-lhes, inclusive, elaborar e propor planos de ação, com previsão de iniciativas de formação, educação básica e profissional dos trabalhadores no canteiro de obras ou frentes de trabalho.

18.34.8 – No Acordo Coletivo de Trabalho constará:

a) a nomeação dos integrantes da Coordenação do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho;

b) o livre acesso do representante do Sindicato Profissional ao canteiro de obras ou frente de trabalho, com vistas à verificação das condições e meio ambiente de trabalho, sem prévia comunicação à empresa;

c) O programa de treinamento para os integrantes do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho.

18.34.9 – O Sindicato Profissional tem a prerrogativa de Denunciar o Acordo Coletivo de Trabalho, sempre que ficar caracterizado o reiterado descumprimento de normas trabalhistas pela empresa, sua(s) contratada(s) ou subcontratadas.

O disposto nesta Portaria terá vigência a partir da data de sua publicação, pelo período de vinte e quatro meses.

Texto aprovado em 05.11.2002.